

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

~~§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.~~

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#)).

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Da Remuneração

~~Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária — GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.~~

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)

Art. 12. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do [Anexo II desta Lei](#).

~~Art. 13. A Gratificação de Atividade Judiciária — GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos básicos estabelecidos no [Anexo II desta Lei](#).~~

~~Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no [Anexo II desta Lei](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)~~

~~§ 1º A diferença entre o percentual da GAJ fixado por esta Lei e o decorrente da [Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002](#), com a redação dada pela [Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004](#), será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do [Anexo IX desta Lei](#), observada a seguinte razão:~~

~~§ 1º O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente e corresponderá a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)~~

~~I — 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;~~

~~I — 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)~~

~~II — 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;~~

~~II — 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)~~

~~III — 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;~~

~~III — 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015. [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)~~

~~IV — 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;~~

~~V — 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;~~

~~VI — integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.~~

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

§ 1º O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018; [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019. [\(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos [Anexos III e IV desta Lei](#), respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

~~§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.~~

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na

condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – [\(VETADO\)](#)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

~~§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.~~

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

~~§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.~~

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016](#)).

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos [Anexos III e IV desta Lei](#), respectivamente.

§ 1º O valor fixado no [Anexo III desta Lei](#) entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do [Anexo VI desta Lei](#).

~~§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:~~

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no [Anexo III desta Lei](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#)).

~~I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos [Anexos VII e VIII desta Lei](#);~~

I - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#)).

~~II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos [Anexos III e IV desta Lei](#).~~

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#)).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do [Anexo VIII desta Lei](#). ([Incluído pela Lei nº 12.774, de 2012](#)).

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, a que se refere o [art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002](#), são estruturados na forma do [Anexo V desta Lei](#).

Art. 20. Para efeito da aplicação do [art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 22. O enquadramento previsto no [art. 4º](#) e no [Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 23. [\(VETADO\)](#)

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 25. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

~~Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.~~

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)

Art. 29. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 30. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da [Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002](#), será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 14, 16 e 17 desta Lei incidirão sobre os valores constantes do [Anexo IX desta Lei](#) mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º O percentual das gratificações de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do [Anexo IX desta Lei](#), observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 16% (dezesesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 3º Até que seja integralizado o vencimento básico previsto no [Anexo IX desta Lei](#), será facultado, excepcionalmente, aos servidores referidos no § 1º do art. 4º desta Lei optar pela percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE ou da Função Comissionada que exerçam, observado o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 31. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas a [Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002](#), a [Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002](#), e a [Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004](#).

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006 - Edição extra e republicado no DOU de 19.12.2006.

ANEXO I – CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

ANEXO I

([Art. 3º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	E	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	E	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	E	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3

2

4

ANEXO I
[\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3

ANEXO II

([Art. 12 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.](#))

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	E	15	6.957,41
		14	6.754,77
		13	6.558,03
		12	6.367,02
		11	6.181,57
	B	10	5.848,22
		9	5.677,88
		8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
	A	5	4.915,86
		4	4.772,68
		3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
TÉCNICO JUDICIÁRIO	E	15	4.240,47
		14	4.116,96
		13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
	B	10	3.564,43
		9	3.460,61
		8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
	A	5	2.996,17
		4	2.908,90
		3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
AUXILIAR JUDICIÁRIO	E	15	2.511,37
		14	2.403,23
		13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
	B	10	1.992,37
		9	1.906,58
		8	1.824,48

	A	7	1.745,91
		6	1.670,73
		5	1.580,63
		4	1.512,57
		3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

ANEXO II

(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

GARGO	GLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	6.957,41
		12	6.754,77
		11	6.558,03
	B	10	6.367,02
		9	6.181,57
		8	5.848,22
		7	5.677,88
		6	5.512,51
	A	5	5.351,95
		4	5.196,07
		3	4.915,86
		2	4.772,68
		1	4.633,67
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.240,47
		12	4.116,96
		11	3.997,05
	B	10	3.880,63
		9	3.767,60
		8	3.564,43
		7	3.460,61
		6	3.359,82
	A	5	3.261,96
		4	3.166,95
		3	2.996,17
		2	2.908,90
		1	2.824,17
AUXILIAR	C	13	2.511,37
		12	2.403,23
		11	2.299,74
	B	10	2.200,71
		9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58

JUDICIÁRIO	A	6	1.824,48
		5	1.745,94
		4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	A-1	5.189,71
		C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
	B	C-11	4.476,70
		B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
		C-13	2.812,73
	B	C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
		B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37

	A	B-6	2.043,42
		A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

ANEXO III

([Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.686,76
CJ-3	10.352,52
CJ-2	9.106,74
CJ-1	7.945,86

ANEXO III

([Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016](#))(Vigência)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º /5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

ANEXO IV

(Revogado pela Lei nº 12.774, de 2012)

([Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-6	4.726,70
FC-5	3.434,43
FC-4	2.984,45
FC-3	2.121,65
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

ANEXO V

([Art. 19 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	GLASSE	PADRÃO	GLASSE	PADRÃO
E	E	15	E	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
		10		10

ANALISTA JUDICIÁRIO	B	9	B	9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	E	15	E	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	E	15	E	15
		14		14
		13		13
		12		12
		11		11
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1

ANEXO V

(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO

ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		1
		2		
		1		
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	C	13
		14		12
		13		11
		12		10
		11		9
	B	10	B	8
		9		7
		8		6
		7		5
		6		4
	A	5	A	3
		4		2
		3		1
		2		
		1		

ANEXO VI

CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

([Art. 18, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO EM COMISSÃO	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	Julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CJ – 4	8.375,51	8.959,85	9.544,18	10.128,52	10.907,64	11.686,76
CJ – 3	7.419,31	7.936,93	8.454,56	8.972,18	9.662,35	10.352,52
CJ – 2	6.526,50	6.981,83	7.437,17	7.892,51	8.499,62	9.106,74
CJ – 1	5.694,53	6.091,83	6.489,12	6.886,41	7.416,14	7.945,86

ANEXO VII

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

([Art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

CARGO EM COMISSÃO	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
CJ – 4	3.545,75	4.151,50	4.803,99	5.503,23	6.508,26	7.596,39
CJ – 3	3.179,23	3.711,27	4.283,77	4.896,73	5.776,97	6.729,14
CJ – 2	2.819,64	3.284,92	3.785,22	4.320,56	5.088,83	5.919,38
CJ – 1	2.465,24	2.870,61	3.306,41	3.772,66	4.441,68	5.164,81

ANEXO VIII

FUNÇÃO COMMISSIONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

([Art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#))

FUNÇÃO COMMISSIONADA	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
FC-6	1.984,09	2.176,13	2.368,18	2.560,23	2.816,29	3.072,36
FC-5	1.629,64	1.736,00	1.842,37	1.948,74	2.090,56	2.232,38
FC-4	1.356,62	1.459,55	1.562,48	1.665,41	1.802,65	1.939,89
FC-3	1.044,04	1.103,17	1.162,29	1.221,41	1.300,24	1.379,07
FC-2	837,33	898,69	960,05	1.021,42	1.103,23	1.185,05
FC-1	660,61	723,89	787,16	850,44	934,80	1.019,17

ANEXO IX

([Art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.](#))

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vigência do Vencimento Básico					
			Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V	Inciso VI
			15%	30%	45%	60%	80%	100%
Analista Judiciário	C	15	5.301,50	5.593,72	5.885,94	6.178,16	6.567,78	6.957,41
		14	5.127,97	5.415,05	5.702,13	5.989,22	6.371,99	6.754,77
		13	4.960,13	5.242,11	5.524,09	5.806,08	6.182,05	6.558,03
		12	4.797,79	5.074,71	5.351,64	5.628,56	5.997,79	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
	B	10	4.465,96	4.709,89	4.953,82	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,75	4.559,42	4.799,09	5.038,76	5.358,32	5.677,88
		8	4.178,36	4.413,80	4.649,23	4.884,67	5.198,59	5.512,51
		7	4.041,61	4.272,84	4.504,08	4.735,32	5.043,63	5.351,95
		6	3.909,34	4.136,41	4.363,48	4.590,55	4.893,31	5.196,07
	A	5	3.762,08	3.965,69	4.169,30	4.372,91	4.644,38	4.915,86
		4	3.638,92	3.839,00	4.039,07	4.239,15	4.505,92	4.772,68
		3	3.519,80	3.716,37	3.912,93	4.109,50	4.371,59	4.633,67
		2	3.404,60	3.597,68	3.790,76	3.983,83	4.241,27	4.498,71
		1	3.293,18	3.482,80	3.672,41	3.862,03	4.114,86	4.367,68
Técnico Judiciário	C	15	3.185,40	3.371,59	3.557,78	3.743,96	3.992,22	4.240,47
		14	3.081,18	3.263,96	3.446,75	3.629,53	3.873,24	4.116,96
		13	2.980,37	3.159,79	3.339,20	3.518,61	3.757,83	3.997,05
		12	2.882,87	3.058,94	3.235,02	3.411,09	3.645,86	3.880,63
		11	2.788,57	2.961,34	3.134,11	3.306,88	3.537,24	3.767,60
	B	10	2.683,35	2.838,83	2.994,32	3.149,80	3.357,11	3.564,43
		9	2.595,53	2.748,19	2.900,85	3.053,51	3.257,06	3.460,61
		8	2.510,62	2.660,48	2.810,33	2.960,19	3.160,00	3.359,82
		7	2.428,47	2.575,56	2.722,64	2.869,73	3.065,84	3.261,96
		6	2.349,03	2.493,37	2.637,71	2.782,04	2.974,50	3.166,95
	A	5	2.260,42	2.390,26	2.520,09	2.649,93	2.823,05	2.996,17
		4	2.186,44	2.313,93	2.441,43	2.568,92	2.738,91	2.908,90
		3	2.114,90	2.240,06	2.365,23	2.490,40	2.657,29	2.824,17
		2	2.045,70	2.168,56	2.291,42	2.414,29	2.578,10	2.741,92
		1	1.978,78	2.099,36	2.219,93	2.340,51	2.501,28	2.662,06
Auxiliar Judiciário	C	15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,12	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,65	2.403,23
		13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,69	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
	B	10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,81	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58
		8	1.475,11	1.536,77	1.598,42	1.660,07	1.742,27	1.824,48
		7	1.422,93	1.479,92	1.536,92	1.593,92	1.669,91	1.745,91

		6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,59	1.670,73
	A	5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,64	1.519,63	1.580,63
		4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,64	1.456,61	1.512,57
		3	1.229,73	1.268,15	1.306,57	1.344,98	1.396,21	1.447,43
		2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,57	1.338,33	1.385,10
		1	1.144,50	1.176,44	1.208,37	1.240,30	1.282,88	1.325,46

*